



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 20 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 16/12/2004 - (218ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000579/2003 AI Nº.1/200300375
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CRC
CONSTRUTORA RAIMUNDO COELHO LTDA
RECORRIDO: AMBOS
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS SEM CÓPIAS AUTENTICADAS DAS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ARTs). ACUSACÃO FISCAL IMPROCEDENTE. A EMPRESA PROVOU DOCUMENTALMENTE A EXISTÊNCIA DAS ARTs.DESCARACTERIZADA A INFRAÇÃO. RECURSO OFICIAL E VOLUNTÁRIO CONHECIDOS. DADO PROVIMENTO A AMBOS. MODIFICADA A DECISÃO PARCIALMENTE CONDENATÓRIA PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA PARA IMPROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. A empresa emitiu (404) Notas Fiscais sem cópias autenticadas da ART- Anotação de responsabilidade Técnica, expedida pelo CREA. Multa de 40 UFIRCE por documento".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso VIII, alínea "d" do Dec.24.569/97.

A empresa através de instrumento defensivo argumenta, basicamente, que a alegativa dos autuantes se constitui uma inverdade, pois tem em seu poder cópias emitidas pelo CREA, datadas de 15/07/2002, devidamente autenticadas que serviram para acompanhamento das 404 notas fiscais emitidas pela defendente. Que não foi flagrada nenhuma carrada que estivesse desacompanhada da nota fiscal e da fotocópia da ART, prova de que o auto de infração ora sob defesa foi lavrado subjetivamente pelos autuantes.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal considerando que a acusação referente a mercadorias enviadas para canteiro de obras desacompanhadas das cópias autenticadas da ART, expedida pelo CREA, devem ser excluídas da presente contenda as Notas Fiscais 122,150 e 216 referentes a transferência e devolução de mercadorias. Cobra, então, a quantidade de 401 documentos x 40 UFIRCES que totaliza 16.040 UFIRCES.

A empresa apresenta Recurso Voluntário, às fls.430 a 436, dos autos.

Através de Parecer de Nº606/2004 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que a decisão parcialmente condenatória de primeira instância fosse confirmada. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO:

A matéria que nós é colocada a exame, diz respeito ao não cumprimento de formalidades previstas na legislação, em face da empresa ter emitido (404) Notas Fiscais sem cópias autenticadas da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, expedida pelo CREA, com a cobrança de multa de 40 UFIRCE por documento.

Muito bem! Essa é a infração. No entanto, entendemos que a acusação não poderá prosperar.

Salientamos, inicialmente, que a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) tem sua função expressamente definida pela Lei 6.496/77 e tem por objetivo "definir, para os efeitos legais os responsáveis técnicos por uma obra ou serviço".

As ARTs foram devidamente autorizadas para as obras e são contemporâneas as remessas e execuções destas. As Notas Fiscais objeto da autuação estavam efetivamente acompanhadas das ART's.

Têm pertinência, portanto, os argumentos da empresa, vez que, as ARTs dizem respeito ao empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia como um todo e não referente a uma única operação de remessa de mercadorias para essa mesma obra ou serviço.

O fato é que, a existência das ARTs fora documentalmente provada até porque consoante a Resolução Nº425/98 do CONFEA, nenhuma obra ou serviço poderia iniciar-se sem a competente ART.

Em suma, não tem sustentáculo, na espécie, a acusação fiscal. Portanto, não encontro suporte fático legal ou jurídico que me leve a acolher o Auto de Infração.

Ante todas as reflexões aqui desenvolvidas é inafastável a conclusão que no caso *sub judice* improcede a autuação, por ser medida de justiça.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes provimento, para modificar a decisão Parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, de acordo com o parecer modificado oralmente pela douta Procuradoria Geral do Estado.

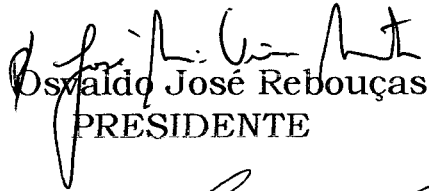
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CRC CONSTRUTORA RAIMUNDO COELHO LTDA E RECORRIDO: AMBOS**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes provimento, para modificar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, de acordo com o parecer modificado oralmente pela douta Procuradoria Geral do Estado. Presente o Dr. Ivan Lima Verde Júnior para sustentar oralmente suas razões de recurso.

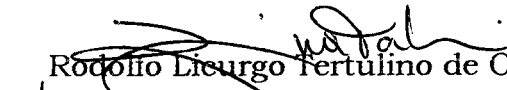
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

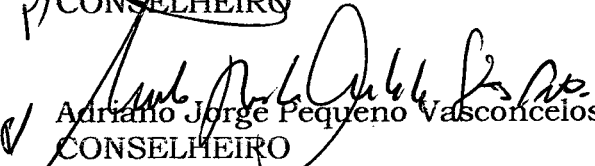

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

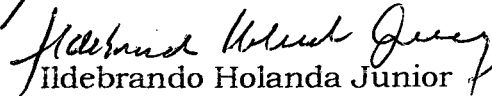

Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Fertulino de Oliveira
P/ CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO